



Parecer nº 69/ 2022/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2022 que “**Altera a redação do artigo 87 da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007**”.

**Autor: Tribunal de Contas**

Relator (a): Deputado (a)

*DILMAR DAL BOSCO*

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas, conforme a ementa e descrição abaixo.

O presente projeto diz:

*“Art. 1º O artigo 87 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 87 O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:*

- I. Plenário;*
- II. Presidência;*
- III. Vice-presidência;*
- IV. Corregedoria Geral;*
- V. Colegiado de Conselheiros;*
- VI. Ministério Público de Contas;*
- VII. Comissões Permanentes;*
- VIII. Áreas Técnicas Programáticas;*
- IX. Área de Gestão;*
- X. Ouvidoria Geral;*
- XI. Escola Superior de Contas.*

*Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas através de provimento próprio do Tribunal.*

*Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial (CE)



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial o presente projeto visa atualizar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269/2007.

Essa atualização se faz necessária para conformidade com as alterações normativas aprovadas por este Tribunal, propiciando maior clareza e entendimento da sua estrutura organizacional, corroborada com a iniciativa inovadora do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

Trata-se de iniciativa decorrente da autonomia administrativa atribuída pela legislação ao Tribunal de Contas, no sentido de superintender e disciplinar as suas atividades finalísticas, em consonância com as competências previstas na legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial (CE)



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Tribunal de Contas mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

De tal modo, percebe-se que a iniciativa está em consonância com os cuidados exigidos para admissão da matéria, visto que cita os fatos e põe em prática objetivos constitucionalmente colocados para a Administração Pública, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº 66/2022 – Parecer nº 69/ 2022 (CE)</b>	
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2022	
Presidente (a): Deputado Carlos Avallone	
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]